

DECRETO Nº 90/2025, DE 10 JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Silvânia, do disposto no §2º do art. 95 da lei 14.133/2021, para instituir as aquisições de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, usando das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO as disposições do inciso II do art. 95 da referida lei, que trata de compras de pronto pagamento com entrega imediata e integral dos bens e dos quais não resultem obrigações futuras;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade populacional e operacional do Município;

CONSIDERANDO que a Administração deve possuir regramentos para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dentro da capacidade qualitativa e

quantitativa de acordo com o corpo de servidores envolvidos nas áreas envolvidas com licitações e contratos

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 95, §2º da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública do Município de Silvânia.

Art. 2º Enquadram-se no conceito de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, as despesas referentes a relações econômicas simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento.

Art. 3º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento são aquelas cujo valor não supere o montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), observando-se os seguintes critérios:

- a) Pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores ao *caput* do referido artigo;
- b) Para aferição devem ser considerados todos os gastos realizados para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupadas ante sua similaridade de gênero praticada no mercado e aferidas dentro do mesmo exercício fiscal;
- c) Situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

- d) Necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de contratação;
- e) Não configura despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almoxarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação, e;
- f) As despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia não são compatíveis com o instituto do pronto pagamento.

Parágrafo único. É vedada a aquisição de patrimônio caracterizado como permanente, salvo contratação de serviço de reparo emergencial de máquinas, veículos, equipamentos e instalações, bem como, aquisição de peças e materiais necessários, nos casos de avarias não programadas que afetem a continuidade do serviço público, sempre respeitado o limite aqui estabelecido, assim como, verificada a premente necessidade, deverá ser instaurado imediatamente o procedimento licitatório cabível.

Art. 4º As despesas passíveis de planejamento, inclusas no Plano de Contratação Anual, devem ser submetidas ao procedimento licitatório, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens e/ou serviços a serem adquiridos e não se enquadram nesta tipificação.

Art. 5º As contratações/aquisições de que tratam esse Decreto poderão dispensar, total ou parcialmente, as formalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o inciso III do art. 70 da referida Lei Federal, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, exigência de documentos de habilitação, porém atenderão a Lei Federal nº 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento.

§1º A pesquisa de preços será efetuada com no mínimo 03 (três) empresas do ramo de atividade compatível com o objeto adquirido, entretanto, excepcionalmente, poderá ser dispensada nas hipóteses de pequenas compras previstas neste Decreto, podendo a

contratação ser feita com um único orçamento, devendo o agente requisitante declarar que o preço contratado é compatível com o de mercado, assumindo total responsabilidade pela aferição do preço e atestando a inviabilidade/impossibilidade de outros orçamentos ante a urgência do caso.

§2º No caso de apenas 01 (um) orçamento o responsável pela aquisição, deverá assinar a requisição em conjunto com o Secretário da pasta e apresentar justificativa a ser encaminhada ao Gestor para deferimento da aquisição.

Art. 6º O Regime Especial de Execução de que trata este decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros, sendo totalmente responsável pela despesa o Secretário requisitante.

Art. 7º O pagamento da despesa mencionada neste Decreto deverá ser precedido da abertura de processo administrativo que deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos/informações:

- a) Requisição do gestor que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente Decreto, com a devida justificativa quanto aos motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato, ou do regular processamento das etapas;
- b) Juntada do presente Decreto nos autos administrativos em que se pretender celebrar termo para este tipo de pagamento;
- c) O valor a ser pago esteja de acordo com o praticado no mercado, podendo ser aferido através de orçamentos ou, na ausência destes, seja o agente solicitante integralmente responsável pelos preços apresentados;

d) Atesto competente enumerando que os bens/serviços foram efetivamente recebidos.

Art. 8º Cumprirá à Administração, controlar e fiscalizar as situações que efetivamente justifiquem as pequenas compras, na observância do limite de valor definido e da razoabilidade dos respectivos gastos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Silvânia, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2025.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

E CUMPRA-SE.



CARLOS JOSE MAYER DOS SANTOS
Prefeito de Silvânia

Centro Administrativo Municipal "José do Nascimento Caixeta"
Praça do Rosário, nº 440, Centro, Silvânia-Goiás, CEP: 75.180-000